



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Recurso nº : 117.403
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997.
Recorrente : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS.
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.753

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - BENS NÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - A natureza dos bens adquiridos e a sua questionável essencialidade em cotejo com a atividade comercial do litigante não prescindem de provas para afastar a exação combatida, máxime porque a dedutibilidade das despesas em foco acha-se submissa à prescrição legal específica - restrita.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

TAXA DE JUROS - IMPROCEDÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA - A taxa de juros moratória é a fixada por lei (Art.161, § 1º CTN). Incorre, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão somente, aos empréstimos intermediados por instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

Recurso nº : 117.403
Recorrente : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que concedeu provimento parcial à sua impugnação de fls. 154/161.

Constam do presente processo quatro autos de infração. Como matéria litigiosa, apenas o item 1 do auto de infração do IRPJ, exigência decorrente e tributação autônoma de Contribuições Sociais.

IRPJ- consoante fls. 02/31, a exigência em tela no montante R\$ 61.842,03 origina-se de glosa de custos/despesas ocorrida nos anos-calendário de 1995 e 1996, tendo em vista que a fiscalizada deduziu, como despesas os valores das contraprestações de arrendamento mercantil, por não guardarem relação intrínseca com a produção ou comercialização dos produtos da empresa. Inobservância dos artigos 195, 197 - § único, 295 e §§, do RIR/94, c/c o art. 13, inciso II da Lei nº 9.249/95.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Decorre da exigência do IRPJ e se refere aos anos-calendário de 1995 e 1996, no montante de R\$ 26.231,17, com enquadramento legal apoiado no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigo 57 da Lei nº 8.981/95; artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; artigo 19, da Lei nº 9.249/95; artigo 57 da Lei nº 8.981/95 com a redação do artigo 1º da Lei nº 9.065/95.

CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de combate à inadimplência, tendo em vista que a autuada não declarou e, similarmente, não lançou em DCTF os valores devidos nos meses calendários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

de outubro a dezembro de 1996. Enquadramento legal ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO PIS FATURAMENTO – Trata-se de combate à inadimplência, tendo em vista que a autuada não declarou e, similarmente, não lançou em DCTF os valores devidos nos meses calendários de outubro a dezembro de 1996. Enquadramento legal constante de fls. 42/43.

Cientificada da exigência, em 09.12.97, apresentou impugnação (fls. 154/161), em 08.01.98, instruindo-a com os documentos de fls. 162/180. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

- quanto aos veículos *Tempira e Monza*, que tem como atividade única a revenda de gêneros alimentícios, bebidas, produtos de limpeza etc., para comerciantes deste Estado e do interior de São Paulo e Paraná, utilizando-se dos veículos de passeio para visitas periódicas de diretores e funcionários da empresa a seus clientes e aberturas de novas praças de atuação, ficando assim demonstrados que tais veículos estão relacionados com a sua atividade e, portanto, não sujeitas à vedação prevista no artigo 13, II, da Lei nº 9.249/95 e conforme art. 242 do RIR/94, tais despesas são dedutíveis para apuração do lucro real, pois normais e usuais no tipo de atividade explorada pela empresa;

- os juros de mora não podem ser cobrados à taxa superior a 12% ao ano, conforme art. 192, § 3º da Constituição. Ao final, requereu a improcedência integral das autuações.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº DRJ/CGE/DICEX/MS 0290/98, em 25.05.98, às fls. 183/186, assim resumida em sua ementa de rosto:

"IRPJ - Anos-Calendário 1995 e 1996

Glosa de Despesas. Arrendamento Mercantil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

É dedutível a despesa efetuada a título de arrendamento mercantil de veículo, desde que seja utilizado no objeto da sociedade.

PIS-COFINS

São devidas as contribuições apuradas, declaradas e não informadas. É constitucional a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS."

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.189), em 22.06.98, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 22.07.98 (fls. 190/197).

Compelida a comprovar o depósito recursal de que trata a Medida Provisória nº 1.699-37, de 30.06.98, artigo 32 (fls. 205), colacionou aos autos (fls. 208/209), Liminar Judicial da lavra do Dr. Edvaldo Gomes dos Santos, Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, exonerando-a do respectivo encargo.

A) A empresa autuada, mercê de sua atividade e de sua influência territorial, mister se faz necessário, em sua frota, de veículos do tipo automóveis de passeio, efetuando visitas periódicas de diretores e funcionários a seus clientes, efetuando, desta forma, pesquisas de mercado para abertura de novas praças de atuação, elevando com isso o seu volume de vendas e faturamento. Que de acordo com o artigo 47 da Lei nº 4.506/64 (incorporado ao artigo 242 do RIR/94), para fins de apuração do lucro real, citando.

B) que a capitulação legal não guarda qualquer relação com a utilização dos veículos que menciona;

C) no que se refere à cobrança de juros de mora, alega que a Constituição Federal de 1988, ao abrigo do artigo 192, § 3º, delimita tais encargos a 12% ao ano. A exigência, em desacordo, só através de Lei Complementar.

D) propugna pela extinção da exigência em decorrência do alegado quanto ao tributo principal (IRPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

Por derradeiro, requer o cancelamento dos autos de infração com a
conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inicialmente cumpre-me delimitar o presente litígio. A matéria remanescente cinge-se ao item 1 (um) do auto de infração referente ao I.R.P.J., constante de fls. 01 e seguintes. Como corolário, similantemente a exigência da Contribuição Social s/ o Lucro (fls. 32/40).

As demais exigências, autônomas, refoge a sua apreciação em sede deste Conselho, por força do Anexo II, Capítulo I, artigo 7º, inciso I e alíneas do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16.03.98, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A lide se circunscreve à aquisição, através da operação denominada "leasing", de dois veículos, não populares, modelos e marcas Tempra (FIAT) e Monza (GM).

In verbis o *caput* do artigo 13 e seu inciso II, da Lei nº 9.249, de 26.12.95:

"Art. 13 – Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição Social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no artigo 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I – (...);

II – das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços; (...)."

De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico – 15ª Edição – Editora Saraiva, pp. 448: "INTRÍNICO. Do latim *intrinsecus* (por dentro, interiormente), quer exprimir o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

vem ligado à coisa, mostrando-se elemento que lhe é essencial, indispensável, ou lhe é inerente.

Estou convencido que o bem veículo presta utilidade a quase todos os seguimentos sócio-econômicos: em muitas atividades, necessário; em algumas, dispensável; e, em outras, essencial - inseparável (a teor do conceito ditado pelo Dicionário Eletrônico Aurélio da Língua Portuguesa).

A recorrente assevera que tem como atividade única a revenda de gêneros alimentícios, bebidas e produtos de limpeza, a pequenos e médios estabelecimentos comerciais deste Estado, atuando também no interior dos Estados de São Paulo e Paraná. Tais veículos são utilizados por seus diretores e funcionários ao efetuarem visitas a seus clientes, efetuando desta forma pesquisas de mercado para abertura de novas praças de atuação, elevando com isso o seu volume de vendas e faturamento.

A natureza dos bens adquiridos e a sua questionável essencialidade em cotejo com a atividade comercial do litigante não prescindem de provas para afastar a exação combatida, máxime porque a dedutibilidade das despesas em foco acha-se submissa à prescrição legal específica - restrita.

Ademais, a julgar-se pelos motivos expostos pela contribuinte, não vejo quaisquer óbices de natureza probante que ratifiquem as suas alegações: Notas fiscais de abastecimento de combustíveis correlacionadas com as localidades visitadas e ratificadas por notas fiscais de revenda de mercadorias, dentre outras, traduzir-se-iam em elementos robustos para se afastar a exigência fiscal. Procuro e não as encontro nos presentes autos.

DOS JUROS DE MORA

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força de dispositivo constitucional, merecem reparos as arguições da recorrente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data de ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

O artigo 192, § 3º da Constituição Federal, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Inexistindo controvérsia específica acerca desta contribuição, a solução dada ao litígio principal estende-se à exigência decorrente, face ao seu nexo de causa e efeito.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO PIS/FATURAMENTO E AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

As exigências destas contribuições e constantes de fls. 41/45 e 46/49, respectivamente, têm seu fulcro no combate à inadimplência – portanto imposições de matizes autônomos. A não apartação de seus componentes conquanto possa contrariar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.001886/97-04
Acórdão nº : 103-19.753

que dispõe a Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994 e o que determina o Anexo II, Capítulo I, artigo 7º, inciso I e alíneas do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16.03.98, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, não inquina o presente lançamento. Inexistindo nos autos contestações específicas acerca das exigências, há de se manter, incólume, o lançamento fiscal..

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

